

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 7.255, DE 2006

Cria exceção à regra contida no artigo 475-J da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado EDUARDO CUNHA

**Relator:** Deputado ROBERTO SANTIAGO

### I - RELATÓRIO

Apresentado pelo ilustre Deputado Eduardo Cunha, o projeto de lei sob parecer pretende criar exceção à regra contida no artigo 475-J da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005. Para tanto, assegura às prestadoras de serviço público essencial o não pagamento da multa prevista naquele dispositivo, desde que comprovem a existência de prestação de serviços a usuários de baixa renda, por intermédio da aplicação de tarifa social ou pela isenção da cobrança, no território em que exerçam as suas atividades.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição. Após a apreciação por esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o projeto de lei será encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise de mérito e quanto à constitucionalidade e juridicidade da matéria.

## II - VOTO DO RELATOR

O art. 475-J, do Código de Processo Civil - CPC, está inserido no Capítulo X, do Título VIII, que trata do Cumprimento da Sentença em Procedimento Ordinário. Assim dispõe o aludido artigo:

“Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de **multa no percentual de dez por cento** e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.” (grifamos)

Para fundamentar a isenção do pagamento da multa a que se refere o dispositivo legal acima, a justificção que acompanha a proposição apresenta, em síntese os seguintes argumentos: a) os problemas de ordem social causados pela ausência de programas assistencialistas que proporcionem igualdade de oportunidades e pelo comprometimento político com uma política tributária absolutamente injusta; b) o setor de saneamento ser financiador líquido do Governo Federal, ou seja paga mais em impostos do que a sociedade recebe em investimentos; c) as empresas prestadoras de serviços de saneamento básico buscarem, mediante uma política tarifária social, proporcionar ao cidadão condições mínimas de vida e assim garantir a própria dignidade humana; d) a aplicação de multa certamente causará graves impactos de ordem financeira às empresas prestadoras de serviço público essencial, pois prejudicará sobremaneira e, até mesmo, impossibilitará a regular manutenção da prestação dos serviços, atingindo direitos fundamentais e sociais como a saúde e o bem estar social da população.

Em que pese os fundamentos acima apresentados, ao nosso ver, o projeto de lei sob parecer não merece prosperar pois, ao criar exceção à aplicação da sanção prevista no art. 475-J, do CPC, está se dando tratamento diferenciado a um segmento econômico, em detrimento aos demais, o que constitui afronta ao princípio da isonomia, consagrado pela Magna Carta, expressamente no art. 5º.

A isonomia, como princípio constitucional, é norma que

se dirige quer para o aplicador da lei quer para o próprio legislador. Implica que a lei em si considere todos igualmente, ressalvadas as desigualdades, que devem ser sopesadas para o prevaecimento da igualdade material em detrimento da obtusa igualdade formal. Não vislumbramos que a presente proposição tenha demonstrado existir desigualdade capaz de justificar um tratamento diferenciado.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 7.255, de 2006.

Sala da Comissão, em            de            de 2007.

Deputado ROBERTO SANTIAGO  
Relator